



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0005291-58.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA DE BELÉM (7ª Vara de Família)  
PACIENTE: CARLOS EDUARDO JASSÉ SANTOS  
IMPETRANTE: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ – Advogado  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELÉM  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. DÉBITO ALIMENTAR. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO JUÍZO E REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Tendo o juízo de piso extinguido o processo de execução de alimentos, bem como revogado a prisão dele originada, resta prejudicado o pedido contido no bojo da ação mandamental por perda superveniente de seu objeto.

2. ORDEM PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM JULGÁ-LA PREJUDICADA, NOS termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

### RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nelson Maurício de Araújo Jassé, em favor de CARLOS EDUARDO JASSÉ SANTOS, objetivando revogar a prisão civil decretada no bojo do processo de execução de pensão alimentícia que lhe é movida por seus filhos menores L.A.J. e L.A. J, representados por sua genitora Renata Araújo Jassé Santos, feito em tramite no Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém.

Alega o impetrante que, nos autos de ação de execução de alimentos nº 0080752-40.2015.8.14.0301, após ser citado para efetuar o pagamento de R\$ 31.090,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa reais), apesar de não possuir condições financeiras para arcar com o referido valor, o fez através de empréstimos e quitou a integralidade do débito alimentar, conforme comprovante de transferência em anexo.

Aduz que, já tendo sido efetivado o pagamento integral do



débito alimentar não subsistem mais os motivos que ensejaram a prisão do paciente, restando, na ótica da defesa, patente a ilegalidade da prisão e, por essa razão, requer que seja concedida a medida liminar a fim de revogar a constringão, com a consequente concessão do Alvará de Soltura em seu favor e, no mérito que seja concedida a ordem em definitivo.

O feito foi distribuído a minha relatoria no dia 03 do corrente mês e ano, oportunidade em que proferi decisão concedendo a medida liminar, por entender naquela oportunidade restarem configurados os requisitos legais para a antecipação da tutela. Em seguida, determinei que fossem requisitadas informações ao juízo impetrado e após que o feito fosse remetido ao exame e parecer do custos legis. (fls. 22/23).

Prestando-as a magistrada Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, esclareceu que:

a) após a decretação da prisão civil do paciente, este juntou ao processo de execução de alimentos comprovante de pagamento do débito, o que foi confirmado pela parte exequente;

c) remetidos os autos ao Ministério Público este se manifestou pela extinção da ação de execução de alimentos, tendo aquele juízo em decisão proferida no dia 06/05/2016, proferido decisão extinguindo a ação de execução de alimentos, bem como revogando o decreto de prisão civil exarado contra o paciente.

O Promotor de Justiça convocado, Sérgio Tibúrcio dos Santos, se manifestou pela perda superveniente do objeto do presente mandamus.

É o relatório.

**V O T O**

A pretensão contida no bojo desta ação mandamental resta inexoravelmente superada, pois conforme acima relatado o juízo da impetrado, em decisão proferida no dia 06/05/2016, extinguiu o processo de execução de alimentos movido em desfavor do paciente, bem como revogou o decreto de prisão civil prolatado contra o paciente.

Desse modo, embora este relator tenha concedido caráter a liminar a ordem, constata-se, nesta oportunidade que não subsistem os motivos que levaram a concessão da medida, uma vez que, o juízo de piso revogou a prisão do paciente, restando, indubitavelmente, prejudicado o mérito da presente impetração.

É o meu voto.

Belém, 16 de maio de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160193028314 N° 159514**



00052915820168140000



20160193028314

---

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**